

PROJETO DE LEI N° , DE 2011  
(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre a isenção do Imposto Territorial para as comunidades remanescentes de quilombos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei isenta da incidência do ITR - Imposto Territorial Rural, as comunidades de quilombos nas condições especificadas.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto Territorial Rural, os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas remanescentes de comunidades de quilombos, que atendam aos seguintes requisitos:

- I - estejam sob a ocupação direta e exclusiva dessas comunidades e;
- II - sejam explorados por associação ou cooperativa de produção;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa corrigir situação de injustiça fiscal e, portanto, social, que vem se consolidando na incidência do Imposto Territorial Rural.

Conforme previsto na Constituição Federal e na Lei nº 9.393, de 1996, são imunes à incidência desse imposto as pequenas glebas rurais nas condições fixadas no Art. 2º da mencionada legislação.

Por sua vez, o Art. 3º da Lei isenta do imposto os imóveis decorrentes do programa de reforma agrária.

Contudo, situações socialmente assemelhadas e, mais ainda, reconhecidas pelo Estatuto Federal como de interesse para a preservação da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira a exemplo das áreas de comunidades remanescentes de quilombos não se enquadram nessas previsões de imunidade e isenção do ITR. Em decorrência, esses imóveis vêm sendo objeto dessa tributação gerando

situação de iniquidade fiscal com graves desdobramentos que ameaçam mesmo a preservação desses grupos étnicos.

Com esta proposição visamos corrigir tal anomalia, garantindo a isenção do ITR para essas comunidades, nas condições especificadas que incluem a exigência da ocupação direta e exclusiva dos imóveis correspondentes pelas comunidades quilombolas, e que a explorem via associações ou cooperativas.

Ante a relevância social da matéria, contamos com a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2011.

Deputado Beto Faro